



INDÚSTRIA DE CARNES BONOBOI ALIMENTOS-EIRELI – EPP

CNPJ: 24.601.572/0001-94

À (O) PREGOEIRA (O) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG

Processo Licitatório nº 139/2021

Pregão Eletrônico nº 94/2021

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

BONOBOI ALIMENTOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 24.601.572/0001-94 e Inscrição Estadual nº 002743899.00-52, com sede na cidade de Formiga MG, CEP 35.578-899, na Rodovia MG 050, S/N, KM 197, Zona Rural, por intermédio de seu representante legal, **Anderson Modesto de Souza**, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE

A empresa que esta subscreve, tem interesse em participar do certame, portanto é considerada licitante e tem legitimidade para propor o presente documento.

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.578-899; Caixa Postal: 49.

bonoboialimentos@gmail.com



II– DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93, em seu art. 41, §2º, prevê que o prazo para impugnação dos editais, pelas empresas licitantes, será de dois dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Visto que a data prevista no Edital do Processo Licitatório de nº 139/2021-Pregão 94/2021 é dia 29/11/2021, na presente data, 25 de novembro de 2021, ainda restam exatamente dois dias úteis até a realização de abertura dos envelopes. Desta forma, totalmente tempestiva é a presente impugnação, portanto deverá ser conhecida e julgada.

III– DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Formiga publicou o Edital do Processo Licitatório de nº 139/2021, na modalidade Pregão Eletrônico 94/2021, tendo como objeto o registro de preços, para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, inclusive hortifrutigranjeiros, para atender as secretarias, bem como o convênio firmado pelo município com a polícia militar, convênio nº 01/2021 e acordo de cooperação com o ministério da defesa exército brasileiro comando da 4ª região militar nº 19 -4º rm-013-00.. **Em leitura ao referido edital, depreende-se que não há, nas condições de participação, a exigência de documentação de habilitação, especificamente quanto aos produtos de origem animal, inscrição no órgão de inspeção competente: SIF/IMA/SIM para os itens 18, 19, 22, 29 e 38 em suas especificações técnicas.**

IV – DO DIREITO

Em leitura ao art. 4º, XIII, da lei 10.520/02 e ao art. 30, II, da lei 8.666/93, percebe-se que para a perfeita execução do objeto é necessário que a administração, ao realizar o processo Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.578-899; Caixa Postal: 49.



licitatório, deve exigir a apresentação de documentos hábeis a comprovar que a empresa licitante é totalmente capaz de executar o esperado, são os dispositivos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;** II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Uma vez que o objeto da licitação é a aquisição de genros alimentícios e dentre eles há produtos de origem animal, existe legislação específica que exige a fiscalização e o registro das empresas que industrializam e comercializam esses produtos. Assim pressupõe os artigos 2º, 3º e 7º da Lei 1.283/50, regulamentada pelo decreto 9.013/17:

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei: **a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;** b) o pescado e seus derivados; c) o **leite e seus derivados;** d) o ovo e seus derivados; e) o mel e cera de abelhas e seus derivados. (grifo nosso)

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á: **a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;** b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem; c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos; d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados; **e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;** f) nas propriedades rurais; **g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas [sic]. (grifo nosso)**

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.578-899; Caixa Postal: 49.

bonoboialimentos@gmail.com



INDÚSTRIA DE CARNES BONOBOI ALIMENTOS-EIRELI – EPP

CNPJ: 24.601.572/0001-94

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Desta forma, os fornecedores de produtos de origem animal devem estar devidamente registrados aos respectivos órgãos competentes, no âmbito municipal, estadual e federal, sendo fiscalizados por esses.

A lei de licitações tem como princípios, do Estado Democrático de Direito, a Isonomia e legalidade, conforme a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o eminente mestre Marçal Justen Filho, os princípios de observância obrigatória. Senão vejamos:

O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo - lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”. Deve lembrar - se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes.

Marçal ainda aponta que:

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.578-899; Caixa Postal: 49.

bonoboialimentos@gmail.com



O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E, novamente mencionando os ensinamentos de mencionado jurista:

O dispositivo não significa, porém, vedação às cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda – se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

Uma vez que o registro perante o órgão ligado ao Ministério da Agricultura não é solicitado de todos os licitantes para os itens já retromencionados, é ferido o princípio da legalidade, pois



existe uma lei que obriga os fornecedores a possuir o mesmo e, portanto, deve ser solicitado para todos. E fere também o princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas fornecedoras de produtos de origem animal a manutenção da qualidade dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos.

Perante isso, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitado o certificado de registro perante o SIF/IMA/SIM a todos os licitantes interessados em fornecer os produtos de origem animal, mais especificamente carnes bovinas os quais não consta nenhuma exigência nesse sentido nas especificações técnicas para os itens de nº 18, 19, 22, 29 e 38. Lado outro esse erário agiu perfeitamente na exigência supracitado para os itens de nº 20, 21, 39 e 45 em suas especificações técnicas

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto requer que seja conhecida e provida a presente impugnação nas formas da Lei, para que seja alterado o Edital do PL nº 139/2021 – PE nº 094/2021, para constar a obrigatoriedade da apresentação de certificação de registro no órgão fiscalizador competente (SIF/IMA/SIM), e que conste nas especificações técnicas dos itens 18, 19, 22, 29 e 38 essa obrigatoriedade, assim como a mesma já se apresenta para os itens 20, 21, 39 e 45.

Tudo isso, sob pena de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas da União com possível suspensão do processo licitatório, sem prejuízo das ações cabíveis.

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.578-899; Caixa Postal: 49.

bonoboialimentos@gmail.com



INDÚSTRIA DE CARNES BONOBOI ALIMENTOS-EIRELI – EPP

CNPJ: 24.601.572/0001-94

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Formiga, 25 de novembro de 2021.

BONOBOI ALIMENTOS EIRELI-EPP

Anderson Modesto de Souza – Proprietário

CPF: 608.998.831-68

RG: MG-11.642.114

Rodovia MG 050 S/N, KM 197, Zona Rural, Formiga – MG, CEP: 35.578-899; Caixa Postal: 49.

bonoboialimentos@gmail.com